AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.880 - GO (2018/0233290-0)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SILVANIA
ADVOGADOS : RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS E OUTRO(S) - GO008198
VALDENÍSIA MARQUES SILVA - GO022358
AGRAVADO : MAISA DE MATOS CABRAL ALVES BARBOSA
ADVOGADO : ROSIMEIRE FERREIRA SANCHES E OUTRO(S) - GO034899

DECISÃO

Na origem, trata-se de ação que objetiva ação de cobrança, com valor da causa fixado em R$ 100,00. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
> SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESERTO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE. 1. Uma vez que a primeira Apelante deixou de recolher as custas processuais a ela pertinentes, o recurso deve ser considerado deserto. 2. In casu, tendo a servidora adquirido determinado direito, por expressa disposição legal, este não pode ser ilidido com fundamento na alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal; porquanto, preenchidos todos os requisitos previstos na Lei Municipal, o pagamento das diferenças salariais devido à progressão concedida, desde a data da propositura da ação, é medida que se impõe. 1º APELO NÃO CONHECIDO. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Negou-se seguimento ao recurso especial na origem,conforme segue:

> Entretanto, o recorrente não indica com precisão o artigo ou artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal que, na decisão recorrida, a seu ver, foram objeto de contrariedade ou interpretação divergente. Para que se justifique a interposição é necessário que esta se refira a determinado dispositivo de lei federal. Não havendo demonstração nesse sentido, ocorre falta de fundamentação, o que enseja a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> Deixo, pois, de admitir o recurso.

Foi interposto agravo em recurso especial e inadmitido por falta de fundamentação, o que ensejou incidência do enunciado n° 284, Súmula do STF.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo em recurso especial. Passo a analisar o recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
>
> 3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR

PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

Na sentença, fixaram-se os honorários advocatícios em 10% (fl.)111.No Tribunal *a quo*, não foram alterados os honorários. Logo, os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em 1,5%.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator